

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 114

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 20 de junho de 2022

Disponibilização: 17/06/2022

Publicação: 20/06/2022

Prisma é apresentado para representantes de ecossistemas de inovação do País

O Laboratório de Inovação do TCE-PE, Prisma, recebeu representantes do setor produtivo de inovação do Brasil que participaram do Sebrae ELI Summit 2022. O encontro teve o objetivo de apresentar as atividades que são desenvolvidas no Prisma para promover a troca de experiências, a transferência de conhecimento e o incentivo à realização de futuros acordos de cooperação com as entidades participantes.

“Foi com o sentimento de partilha que abrimos as portas do nosso Laboratório para receber os participantes do ELI Summit 2022 aqui no Prisma. Uma ação de extrema importância, pois estimula novas visões, perspectivas e conexões que buscam acelerar o surgimento de futuras parcerias para o desenvolvimento de soluções sustentáveis e inovadoras”, disse o gerente de Ações Educacionais e Corporativas da Escola de Conta



FOTO: FERNANDO ALBUQUERQUE

Servidores do TCE durante a apresentação do Prisma aos representantes do setor produtivo de inovação

e gerente do projeto estratégico Inova TCE-PE Fase 1, Amós Sá.

No encontro, os participantes puderam conhecer a estrutura do Laboratório, as diversas iniciativas

de inovação hoje desenvolvidas e saber do histórico do planejamento que prioriza inovação na Casa desde 2019. “Procuramos criar um verdadeiro ambiente de imersão

nas atividades do Prisma e suas frentes de trabalho, a partir de uma dinâmica que privilegia a utilização dos métodos de gestão de processos criativos. A troca de

experiências faz parte do universo de quem trabalha com inovação e dentro do ambiente público e governamental essa realidade não é diferente”, disse a assessora-técnica da Escola de Contas e gerente do projeto Estratégico Inova TCE - Fase 2, Sandra Inojosa.

Os participantes do ELI Summit 2022 representam os ecossistemas de inovação nacionais e internacionais e as visitas fazem parte da estratégia nacional do Programa Brasil + Inovador para atuar, no âmbito dos municípios ou de microrregiões geográficas, na promoção do desenvolvimento local, a partir da ótica da inovação. Além de receber os representantes, o Prisma esteve presente em outras apresentações do ELI Summit.

Acesse o álbum de fotos:

<https://bit.ly/3xCNAUP>

Equipe PRISMA: Carla Pabst, Fabiana Bezerra, Louise Cordeiro, Márcio Sena e Sandra Inojosa
Contato: prisma@tce.pe.gov.br

TCE integra grupo que discute transporte urbano no país

Os servidores Lidyanne Costa Araújo, da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente, e Fernando Rolim, do Núcleo de Engenharia do TCE, participaram de um encontro na sede do TCM-SP que tratou de soluções para os problemas enfrentados na prestação do serviço de transporte coletivo urbano de ônibus no país. A reunião aconteceu nos últimos dias 13 e 14 de junho.

Os servidores integram o grupo de trabalho criado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), sob a chefia dos conselheiros Cezar Miola (TCE-RS) e Sebastião Colares (TCM-



DIVULGAÇÃO

O encontro na sede do TCM-SP tratou de melhorias para o serviço de transporte coletivo urbano de ônibus no país

PA), para elaborar um diagnóstico e oferecer contribuições do Sistema Tribunais de Contas do Brasil a respeito do assunto.

II TRABALHOS II

Na ocasião, foi construída uma ferramenta – Diagrama de Afinidades - que permite ao

grupo reunir opiniões, informações e ideias. A partir dessas indicações é possível enxergar o nível de afinidades entre elas e gerar possíveis

soluções sobre determinado problema. Dessa forma, termos e conceitos são organizados para corresponder à determinada situação e problema em específico.

A equipe foi dividida em subgrupos - cada um com um tema específico - que terão até 30 de junho para formular o planejamento dos trabalhos, até 30 de julho para elaborar os itens do relatório e até o dia 8 de agosto para revisão do texto. A devolução dos trabalhos para redação final está prevista para acontecer até 20 de agosto de 2022. O prazo para última revisão do relatório e entrega à Atricon termina no dia 31 de agosto deste ano.

Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 168/2022, de 6 de janeiro de 2022, publicada no DOE de 10 de janeiro de 2022, resolve:

Portaria nº 434/2022 – designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas CRISTIANA MONTEIRO SILVA COSTA, matrícula 1158, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Admissão de Pessoal, símbolo TC-FGG, do Núcleo de Auditorias Especializadas, durante o impedimento do titular JOSÉ MURILO CAVALCANTI SANTIAGO JÚNIOR, a partir de 29 de junho de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 16 de junho de 2022.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Art. 1º. Alterar, conforme quadro em anexo, o cronograma previsto na Portaria n. 005/2022/MPCO-PE, de 19 de abril de 2022, que trata do Plano Anual de Correição para o exercício de 2022 no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de junho de 2022.

GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO
Corregedor do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Anexo à Portaria n. 002/2022/MPCORG-PE, de 16 de junho de 2022.

MÊS DE INÍCIO	UNIDADE	DATA
JUNHO	Correição Ordinária no Gabinete MPC004	01/06 a 30/06
AGOSTO	Correição Ordinária no Gabinete MPC007	01/08 a 15/09
OUTUBRO	Correição Ordinária no Gabinete MPC002	03/10 a 16/11

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 16031 - David Pereira Galvão, autorizado. Recife, 17 de junho de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 16210 - Sheila Nery Ribeiro de Barros Lima, autorizo; Petce 16147 - Rejane Vaz Galindo Severino, autorizo; Petce 16297 - fernando Antônio Oliveira Rolim, autorizo; Petce 16188 - Claudia de Lira Albuquerque, autorizo; Petce 16292 - José Ednaldo Braz, autorizo; Petce 16220 - Héliida Borges de Toledo Menezes, autorizo; Petce 16145 - João Rildo Araújo e Silva Filho, autorizo; Petce 16342 - Carlos Alberto Ferreira da Costa, autorizo; Petce Sandro Ismael Robinson, autorizo; Petce 16249 - Teresinha das Graças Nunes Souza da Silva, autorizado. Recife, 17 de junho de 2022.

Portaria MPCO

Portaria n. 002/2022/MPCORG-PE, de 16 de junho de 2022.

Altera a Portaria n. 005/2022/MPCO-PE, de 19 de abril de 2022.

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6.º, II, c/c art. 7.º da Portaria n. 001/2021/MPCO-PE,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, III, da Portaria n.º 001/2021/MPCO-PE, compete à Corregedoria contribuir para a melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades do MPCO;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2022;

CONSIDERANDO que serão realizadas correições de acordo com o Plano Anual de Correição, o qual pode ser alterado por necessidade do serviço;

CONSIDERANDO que a Corregedoria tem por objetivo detectar eventuais inadequações, tomando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, orientar e buscar o aprimoramento das atividades ministeriais, conhecendo iniciativas inovadoras que possam ser futuramente aplicadas em outras unidades do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar o cronograma das correições e promover adequações na duração do procedimento;

RESOLVE:

Termo de Ajuste de Gestão - TAG

EXTRATO Nº 075/2022 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
PROCESSO TCE-PE Nº 2215074-2

INTERESSADO: MARCONI MARTINS SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ATO SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE FLORES.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, HOMOLOGO o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Flores, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. MARCONI MARTINS SANTANA.

Recife, 16 de junho de 2022.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Decisões Interlocutórias

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2210004-0

UJ: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

MODALIDADE: CONCURSO PÚBLICO

TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 36/2022

Considerando a anuência do pleno, proferida na sessão de 06 de junho de 2022, **determino**, o sobrestamento dos autos, até que ocorra a comprovação do trânsito em julgado da ação judicial e que tal documento venha aos autos fornecido pela autoridade responsável, que deu origem a admissão, conforme entendimento desta Corte.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 15/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2051947-3

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DA ROCHA CARVALHO JUNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 37/2022

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;
CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG n.º 02/2017);
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 15/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2055684-6
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: ELIANA REGINA CORDEIRO RAMOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 38/2022

CONSIDERANDO que a interessada do presente processo titulariza o respectivo cargo efetivo em virtude de provimento derivado estabelecido na Lei Complementar Estadual n.º 274/2014;
CONSIDERANDO que a supracitada LCE foi objeto da ADI 5406, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido opostos embargos de declaração;
CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da referida ADI 5406;
CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG n.º 02/2017);
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 15/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1822556-1
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: IRINALDA MARIA ROCHA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 39/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial, nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito, Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, expedido nos autos;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO o que determina o inciso II do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

Acórdãos

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100953-2
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afrânio
INTERESSADOS:
RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 893 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL MODERADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. As irregularidades identificadas em gestão fiscal com índice de transparência moderado caracterizam infração administrativa, porém não implicam necessariamente a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100953-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os dispositivos previstos no inciso XXXIII, do art 5º, no inciso II, § 3º, do art. 37, e no § 2º, do art. 216 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO as exigências referentes à transparência pública estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 10.098/2000, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Resolução TC nº33/2018;
CONSIDERANDO as irregularidades relacionadas à Transparência Pública identificadas pela equipe técnica de auditoria;
CONSIDERANDO que a Prefeitura de Afrânio obteve o índice de transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,52, sendo assim enquadrada no nível de transparência moderado;
CONSIDERANDO a não apresentação de defesa;
CONSIDERANDO que as falhas são suficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal relativa à transparência;
CONSIDERANDO descaber aplicação de multa em face dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Rafael Antônio Cavalcanti

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atualizar o sítio eletrônico oficial do Município de Afrânio e seu Portal de Transparência, para fazer constar as informações acerca da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020, que não figuraram no portal examinado pela auditoria desta Casa;
2. Observar, quanto aos demais exercícios financeiros, a disponibilização dos dados supramencionados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101027-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA (OAB 39022-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 894 / 2022

GESTÃO FISCAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS SUBSTANCIAIS. SANEAMENTO NO EXERCÍCIO POSTERIOR. MÁCULA GRAVE NÃO AFASTADA. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS.

1. Em regra, a responsabilização pela omissão no dever de implementação e manutenção dos mecanismos de transparência pública, em meio eletrônico de acesso público, recai sobre o Presidente da Câmara Municipal, responsável pela gestão do poder legislativo local.
2. O saneamento de falha substancial do Portal da Transparência no exercício financeiro posterior não é suficiente, por si só, para afastar a grave mácula; não se podendo olvidar que a exigência legal se volta a proporcionar ao cidadão, pelo meio próprio, compatível com o estado da arte, o conhecimento contemporâneo de elementos pertinentes à gestão fiscal. Dados esses cuja ausência em qualquer exercício financeiro é recriminável, mas assume relevo especial quando se trata de ano com eleições municipais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101027-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o próprio defendente não contestou a inacessibilidade, no Portal da Transparência, das informações exigíveis pela legislação de regência, como, por exemplo, (i) as Prestações de Contas do exercício anterior ao da avaliação e aos quatro exercícios que precederam a última prestação de contas; (ii) os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao exercício analisado, assim como todos os RGFs dos períodos relativos aos 4 (quatro) exercícios anteriores; e (iii) não havia, quanto à execução orçamentária, dados das receitas e das despesas; redundando em ITMPE de 0,01, que sinaliza nível crítico de transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, em regra, a responsabilização pela omissão no dever de implementação e manutenção dos mecanismos de transparência pública, em meio eletrônico de acesso público, recai sobre o Presidente da Câmara Municipal, responsável pela gestão do poder legislativo local;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, durante todo o exercício de 2020, o gestor não cuidou de verificar o cumprimento de legislação a ele dirigida, enquanto Presidente do órgão legiferante. E não se trata aqui de eventual esmiuçar das informações que deveriam ser disponibilizadas pelo funcionário encarregado da manutenção técnica do sítio eletrônico e do Portal da Transparência, mas, simplesmente, de constatar o efetivo acesso aos dados;

CONSIDERANDO que o saneamento da falha em tela no exercício financeiro posterior não é suficiente, por si só, para afastar a grave ocorrência acima descrita; não se podendo olvidar que a exigência legal se volta a proporcionar ao cidadão, pelo meio próprio, compatível com o estado da arte, o conhecimento contemporâneo de elementos pertinentes à gestão fiscal. Dados esses cuja ausência em qualquer exercício financeiro é recriminável, mas assume relevo especial quando se trata de ano com eleições municipais;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Adalberto Gonçalves De Brito Júnior

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Adalberto Gonçalves De Brito Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100201-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 895 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. OPERAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR SEGURO. VISTORIA EM VEÍCULOS UTILIZADOS PARA CONDUÇÃO DE ESTUDANTES. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM SEVERAMENTE A SEGURANÇA DOS TRANSPORTADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TC Nº 169/2022. NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS. PERDA DE OBJETO. ENCAMINHAMENTOS.

1. Os prazos para a adoção das medidas saneadoras necessárias à adequação dos veículos utilizados no transporte escolar à legislação, previstos na Resolução TC nº 169/2022, não se aplicam a casos em que forem constatadas irregularidades que coloquem em perigo iminente a segurança dos estudantes, conforme se depreende do art. 2º do referido normativo, porque, nessas situações, impõe-se a expedição de tutela de urgência para suspensão imediata do transporte perigoso a vida dos alunos.
2. A substituição de ofício dos veículos irregulares utilizados no transporte escolar, objeto do pedido da medida cautelar, acarreta a sua desnecessidade e, por consequência, o indeferimento pleiteado, cabendo então, nesses casos, a aplicação dos prazos da referida resolução.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100201-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Levantamento elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte do Núcleo de Engenharia (GAOS/NEG) deste TCE-PE contendo o resultado da vistoria realizada em veículos da frota utilizada pelo Município de Cedro para o transporte escolar, que informa terem sido encontradas situação irregular em todos os itens analisados, quais sejam: idade da frota (10 a 30 anos); licenciamento dos veículos; faixa horizontal indicadora de veículo escolar; cronotacógrafo; cintos de segurança; extintor de incêndio; pneus; retrovisores; sistema de iluminação de segurança; estado geral de conservação dos veículos; inspeção obrigatória do DETRAN; habilitação dos condutores; certificado de especialização para condução de escolares; superlotação e utilização de cinto de segurança;

CONSIDERANDO que, dentre os veículos vistoriados, a auditoria identificou a utilização de veículos que foram adaptados para transporte escolar de forma precária e irregular, com barras laterais formando uma espécie de "gaiola", sem assentos e sem cintos de segurança, transportando os estudantes em pé, expostos às intempéries (sol, chuva, etc);

CONSIDERANDO que, notificada, a Prefeitura Municipal de Cedro efetuou a substituição dos referidos veículos que colocavam em perigo iminente a segurança dos estudantes por eles transportados;

CONSIDERANDO que os apontamentos da auditoria relativos às demais condições dos veículos utilizados para o transporte escolar que foram objeto da operação *Transporte Escolar Seguro* realizada por este Tribunal de Contas serão tratados uniformemente e em consonância com os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 169/2022;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não restam presentes os requisitos estabelecidos no art. 18, *caput*, da Lei nº 12.600/2004 e no 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Cautelar pleiteada, **determinando** à área técnica deste TCE/PE que aplique, ao caso, os procedimentos previstos na Resolução TC nº 169/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100710-9AR001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

REAL ENERGY LTDA

GABRIEL MACIEL FONTES (OAB 29921-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 896 / 2022

AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. CERTIDÃO POSITIVA DE FALÊNCIA. INABILITAÇÃO.

1. A Lei nº 8.666/93 prevê que se exija a apresentação de certidão negativa de falência, exigência, aliás, mantida na nova Lei de Licitações, ao prescrever a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante a fim de se comprovar qualificação econômico-financeira (Lei nº 14.133/2021, artigo 69, inciso II).

2. A apresentação de certidão positiva de falência de feitos no PJe 1º grau apenas evidencia o não atendimento da exigência editalícia de ser apresentada certidão negativa expedida pelo distribuidor da sede de sua pessoa jurídica.

3. Não cabe ao Tribunal de Contas realizar análise sobre a probabilidade, ou não, de sucesso de ações de falência em trâmite no Judiciário, tampouco sobre a capacidade econômico-financeira da empresa interessada em executar o objeto do certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100710-9AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando os fundamentos expostos no Parecer MPCO nº 381/2022,

Considerando a apresentação de certidão positiva de falência de feitos no PJe 1º grau, o que evidencia o não atendimento da exigência editalícia, não cabendo a este TCE analisar qual a probabilidade (ou não) de sucesso de ações de falência em tramitação no judiciário, ou qual a seria a capacidade econômico-financeira da empresa para executar o objeto do certame;

Considerando não caber, em juízo preliminar típico das tutelas de urgência, anular ato de Comissão de Licitação praticado em conformidade com o edital sem que estejam presentes elementos de convicção suficientes, não restando, portanto, caracterizado o *fumus boni iuris*;

Considerando ser permitido na Lei nº 8.666/93 que se imponha a apresentação de certidão negativa de falência, exigência, aliás, mantida na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que prevê a possibilidade de ser requisitada a "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante" (artigo 69, inciso II),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se ílesa a Deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100024-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

LUCAS HUAN COSTA DA SILVA (OAB 50446-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 897 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100024-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 368/2022;

CONSIDERANDO, todavia, que as alegações recursais não conseguiram mitigar ou afastar as falhas graves que lastrearam o opinativo em tela;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Parecer Prévio recorrido em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100202-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 898 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO A DEMANDAR CORREÇÃO.

1. A existência de erro material no Acórdão, cuja redação não exprime os fundamentos da decisão, exige correção.

2. Quando o Recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100202-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

CONSIDERANDO, no entanto, a existência de erro material no Acórdão recorrido, cuja ementa e considerandos estão em dissonância com os fundamentos do voto condutor;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para alterar o cabeçalho e o segundo dispositivo da Ementa bem como o terceiro Considerando e a terceira determinação do Acórdão recorrido, conferindo-lhes a seguinte redação:

(...) CONTAS DE GESTÃO. COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INTERNO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA REAL NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARTICULAR DE ADVOCACIA.

(...)

2. Existindo Procuradoria Municipal, a contratação de serviços jurídicos a particulares carece de justificativa da real necessidade e demonstração de que os serviços não podem ser executados pelos advogados constantes do seu quadro.

(...)

CONSIDERANDO a ausência de justificativa da real necessidade da contratação de serviços advocatícios particulares, uma vez que o Município de Bom Jardim possuía Advogado nomeado em seu quadro funcional;

(...)

3. Realizar a justificativa da real necessidade da contratação de serviços advocatícios particulares, uma vez que o Município de Bom Jardim possui Advogado nomeado em seu quadro funcional;

É como voto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100598-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 899 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES..

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100598-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0376/2022;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100218-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

ANA PAULA RODRIGUES SILVA

TAISA HOLMAS STETER

UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS

RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371-A-CE)

WESLEY RODRIGO MORAIS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 900 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100218-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia deste Tribunal;
CONSIDERANDO que as falhas editalícias não macularam a competitividade do certame;
CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;
CONSIDERANDO o *periculum in mora* reverso, uma vez que eventual suspensão da licitação é medida que pode gerar maior dano ao interesse público;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100205-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

JACKSON GUTEMBERG DAVID DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 901 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. HOMOLOGAÇÃO DA DENEGAÇÃO.

1. Mesmo em juízo de cognição sumária, a expedição de medida cautelar requer seja demonstrada a presença de elementos que evidenciem os requisitos enunciados no caput do art. 18 da Lei 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100205-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Inspeção, elaborado por equipe técnica da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação do Núcleo de Auditorias Especializadas (GATI/NAE) deste Tribunal, o qual apresenta o resultado da análise realizada no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 002/2022/PMCSA-SMDET/2022, lançado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho, cujo objeto é "*contratação de empresa especializada para prestação de serviço comum de tecnologia da informação com disponibilização de Solução de Sistemas Integrados - ERP para Gestão Pública, compreendendo licenciamento de uso provisório, não exclusivo, incluindo os serviços de: instalação, customização, implantação, suporte técnico, manutenção dos módulos para atender à legislação vigente, manutenção evolutiva para atender às novas funcionalidades e serviços de hospedagem dos módulos e respectivas bases de dados, para atender as necessidades da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho*", com valor estimado de R\$ 1.852.612,82;
CONSIDERANDO que a conclusão da equipe técnica foi de inexistência de irregularidades relevantes no processo licitatório e da não caracterização do *periculum in mora*;
CONSIDERANDO que o despacho da gerência da GATI, acolhido pelo NAE, discordando da equipe técnica e favorável à expedição da medida cautelar não indica a finalidade da medida acautelatória e não apresenta os elementos necessários para convencimento da presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência constantes no art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, aplicando-se, *in casu*, os encaminhamentos sugeridos pela equipe de auditoria (instauração de Auditoria Especial e emissão de Alerta de Responsabilização), já autorizados.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100222-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

COASTAL

LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO

MARCOS JOSE MATOSO DE LIMA

TAYSA SAMARA DANTAS COSTA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 902 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRAS DE ENGENHARIA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. INCLUSÃO DE INSUMOS SEM CORRESPONDÊNCIA COM PROJETO BÁSICO. COTAÇÃO DE PREÇOS. VALORES DISCREPANTES. SOBREPREGO RELEVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

1. A inclusão de insumos no orçamento estimativo da licitação sem correspondência com as previsões reais do projeto básico contraria o art. 6º, inc. IX, al. "f", da Lei nº 8.666/93, sendo conduta expressamente vedada pelo art. 7º, § 4º, da citada Lei, além de ocasionar, como consequência, sobrepreço no valor do objeto da licitação.

2. A cotação de preços que apresenta falhas na elaboração e valores discrepantes com o mercado não se presta para fundamentar orçamento estimativo de licitação, porque prejudica a seleção de proposta mais vantajosa à Administração, que pode contratar com sobrepreço, situação que caracteriza o fundado receio de dano ao erário requerido pelo art. 18 da Lei nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100222-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa Coastal - Construções e Soluções Técnicas Ambientais Eireli, apontando *alterações indevidas de projetos e especificações com risco de danos ao erário* no processo licitatório Concorrência nº 001/PMCSA-SEOBP/2022, lançada pela Secretaria Executiva de Obras Públicas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho com o objetivo de "Contratação de empresa de Engenharia para a Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Contenção do Processo de Erosão Costeira e Estabilização da Linha de Costa da Praia de Gaibu, Cabo de Santo Agostinho/PE", com valor máximo estimado de R\$ 7.951.475,20;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul do Núcleo de Engenharia deste Tribunal (GAOS/NEG), que aponta sobrepreço na planilha orçamentária da licitação no montante de R\$ 2.398.714,42;

CONSIDERANDO que o valor estimado após abatimento do sobrepreço calculado pela auditoria resultou no valor máximo para contratação de R\$ 5.552.760,78 e que a proposta declarada vencedora apresentou preço superior, no valor de R\$ 7.229.229,18, restando caracterizado o fundado receio de dano ao erário;

CONSIDERANDO que o sobrepreço apontado pela auditoria decorrente de alterações no projeto básico e de falhas na elaboração da planilha orçamentária contraria os arts. 6º, inc. IX, alínea "f", e 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, notificados, os interessados não se pronunciaram;

CONSIDERANDO presente o *periculum in mora*, pois o processo licitatório encontra-se em etapa avançada, em que houve a declaração de proposta vencedora com publicação no dia 17/05/2022, e que a demora na atuação deste Tribunal pode acarretar a celebração de contrato não vantajoso à Administração e ineficácia da decisão final de mérito;

CONSIDERANDO ausente o *periculum in mora* reverso, uma vez se tratar de obras de contenção do avanço marítimo, em que os processos erosivos não ocorrem de forma instantânea, podendo-se aguardar a adoção de medidas saneadoras com preço mais vantajoso à Administração Municipal;

CONSIDERANDO, portanto, estarem presentes os requisitos estabelecidos no art. 18, *caput*, da Lei nº 12.600/2004 e no 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática e manter a determinação ao Secretário Executivo de Obras Públicas do Município do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Marcos José Matoso de Lima, bem como ao Presidente da 1ª Comissão Permanente de Licitação, Sr. Luiz Antônio Cunha Barreto, que se abstenham dar seguimento ao processo licitatório Concorrência nº 001/PMCSA-SEOBP/2022, bem como de celebrar contrato, emitir ordem de serviço, empenhar, liquidar e realizar pagamentos relacionados aos serviços objeto da referida licitação, até pronunciamento posterior deste TCE/PE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. instaure processo de Auditoria Especial para acompanhar o cumprimento desta Medida Cautelar e para análise exauriente dos apontamentos indicados na licitação objeto dos autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101015-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

JOSE PAULO MEDEIROS DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 903 / 2022

GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ITMEPE. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. A ausência de disponibilização, em meio eletrônico de acesso público, de parte das informações e instrumentos relativos à gestão fiscal exigidos pela legislação pertinente configura ofensa à Transparência Pública e enseja aplicação de multa ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101015-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Macaparana teve o Índice de Transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,42 (de 0 a 1), sendo enquadrada no nível de Transparência "Insuficiente", seguindo o que estabelece o art. 15, §3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão não teve adequado acesso a todas as informações e instrumentos relativos à gestão fiscal da Câmara Municipal de Macaparana, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à Transparência Pública contidas na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja ao responsável a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Jose Paulo Medeiros Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Paulo Medeiros Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100956-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 904 / 2022

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DE PERNAMBUCO – ITMPE.

1. O dever da transparência pública é uma exigência prevista pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei Federal nº 12.527/2011, cuja omissão sujeita o responsável a sanções previstas em lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100956-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo tem por objetivo analisar a Transparência Pública com foco na Gestão Fiscal, verificando o cumprimento quanto às exigências pertinentes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como no decreto que regulamenta a LRF - Decreto Federal nº 7.185/2010, consolidadas na Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO que, a partir da avaliação realizada pelo TCE-PE – por meio do **Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE**, a Prefeitura Municipal de Cumaru foi enquadrada no nível **“insuficiente”** de transparência;

CONSIDERANDO que a disponibilização posterior das informações faltantes / reclamadas não afasta a irregularidade apontada, tendo, inclusive, a Prefeitura sido notificada a prestar esclarecimentos antes mesmo da formalização do presente Processo de Gestão Fiscal, oportunidade em que não apresentou qualquer informação;

CONSIDERANDO a série histórica do ITMPE da Prefeitura Municipal de Cumaru: Crítico (2015), Crítico (2016), Crítico (2017), Moderado (2018) e Insuficiente (2020);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TC n.º 1620986-2 (Acórdão TC n.º 0514/17 – Relatora Conselheira Teresa Duere), TC n.º 1621049-9 (Acórdão TC n.º 0583/17 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal), TC Nº 1620985-0 (Acórdão TC n.º 0605/17 – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo), TC Nº 1620978-3 (Acórdão TC n.º 0614/17 – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo), TC Nº 1621012-8 (Acórdão TC n.º 0658/17 – Relator Conselheiro Marco Loreto), TC n.º 1621046-3 (Acórdão TC n.º 0732/17 – Relatora Teresa Duere), TC n.º 1621032-3 (Acórdão TC n.º 700/17 – Relatora Teresa Duere) e TC n.º 1751694-8 (Acórdão TC n.º 0944/18 – Relatora Teresa Duere);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte, **especificamente em relação ao levantamento da transparência relativa ao exercício de 2020, relativos a casos de nível enquadrado como “insuficiente”** (Processo TC 21101009-1 – julgado pela 1ª Câmara, em 07/12/2021, aplicando multa ao Presidente da Câmara de Cedro, no valor de R\$ 9.099,00; Processo TC 21100961-1 – julgado pela 1ª Câmara, em 22/03/2022, aplicando multa ao Prefeito de Palmares no valor de R\$ 9.200,00; Processo TC 21100957-0 – julgado pela 1ª Câmara, em 03/05/2022, aplicando multa ao Prefeito de Jaqueira no valor de R\$ 10.000,00; e Processo TC 21101009-1RO001 – julgado pelo Pleno, em 30/03/2022, mantendo a multa aplicada ao Presidente da Câmara de Cedro, no valor de R\$ 9.099,00);

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Mariana Mendes De Medeiros

APLICAR multa no valor de R\$ 9.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Mariana Mendes De Medeiros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar o saneamento dos achados apontados pela auditoria, **se, porventura, ainda não regularizados**, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Prefeitura e conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Cumaru cópia do Inteiro Teor da presente deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100959-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 905 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL CRÍTICO. DEFESA PRÉVIA NÃO APRESENTADA. MULTA.

1. As irregularidades identificadas no Portal da Transparência referentes aos instrumentos de gestão fiscal e à execução orçamentária e financeira caracterizam infração administrativa passível de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100959-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os dispositivos previstos no inciso XXXIII do art 5º, no inciso II, § 3º, do art. 37, e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as exigências referentes à transparência pública estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 10.098/2000, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO as irregularidades relacionadas à Transparência Pública identificadas pela equipe técnica de auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Mirandiba obteve o índice de transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,01, sendo assim enquadrada no nível de transparência crítico;

CONSIDERANDO a não apresentação de defesa,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Rose Clea Máximo De Carvalho Sá

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rose Clea Máximo De Carvalho Sá, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210681-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 906 /2022

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210681-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982-PR);

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 17 de junho de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
JOÃO FRANCISCO LINS BRAYNER RANGEL JUNIOR	743.011.604-34	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO ASSISTENTE	16/01/2015
NIEDJA FIGUEIREDO DANTAS	459.160.474-87	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO ASSISTENTE	08/01/2015
RODRIGO FALCAO CABRAL DE OLIVEIRA	043.091.394-00	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO ASSISTENTE	16/01/2015
VENCESLAU TAVARES COSTA FILHO	009.639.404-81	PROFESSOR UNIVERSITÁRIO ASSISTENTE	14/04/2015

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928026-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2022

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADA: KALINA MARIA RAMOS ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 907 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928026-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1440/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620528-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00514/2019;

CONSIDERANDO a plausibilidade argumentativa da Requerente e, ante o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, em atendimento ao Formalismo Moderado, pelo qual todo Processo Administrativo deve ser orientado;

CONSIDERANDO que esta Casa de Controle tem a função precípua pela busca da verdade material;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para que, anulando-se o Acórdão T.C. nº 1440/18, ora combatido, seja a Requerente regularmente chamada aos autos a fim de que apresente suas contrarrazões, perfazendo-se, por conseguinte, o contraditório.

Recife, 17 de junho de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1502162-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADOS: Drs. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366, DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS – OAB/PE Nº 28.655, E RAIMUNDO DIAS DA SILVA – OAB/PE Nº 0277-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 908 /2022

IRRREGULARIDADES DIVERSAS. DANO AO ERÁRIO. SUBSISTÊNCIA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS FUNDAMENTOS. PEDIDO EXPRESSO.

Mantém-se a rejeição das contas, quando subsistente o dano ao erário.

É de se acolher o pedido do recorrente quanto à exclusão dos fundamentos que não representem irregularidade grave, capaz de macular as contas.

Há de ser mantida a imputação de multa que seja compatível com o prejuízo causado aos cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502162-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0243/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1180081-1),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 198/2019;

CONSIDERANDO que, embora forçoso afastar parte dos fundamentos que embasou a deliberação vergastada, subsistem irregularidades graves o suficiente para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que, acatada parte das alegações do recorrente, mantém-se o ressarcimento do dano decorrente do desembolso indevido por serviços extraordinários, ajustando-o para R\$ 20.428,55;

CONSIDERANDO que persiste o dano pelo pagamento de prestação de serviços sem comprovação, no montante de R\$ 119.800,00;

CONSIDERANDO que restaram incontroversas a realização dos eventos e a participação dos beneficiários das diárias;

CONSIDERANDO que não se pode inferir a ocorrência de fraude pela mera presença de empresa sobre a qual pairam suspeitas constatadas em outros processos que tramitaram neste órgão de controle

externo, em especial, quando os eventos que ensejaram as diárias não foram coincidentes, tendo ocorrido em exercício financeiro diverso,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de forma que o débito imputado passe a ser de R\$ 140.228,55, mantendo-se o valor da

multa consignada, a ser capitulada no artigo 73, inciso II, que se revela compatível com o dano causado ao erário.

Outrossim, que figure na deliberação vergastada os seguintes fundamentos quanto as contas do ora recorrente:

CONSIDERANDO o pagamento indevido por serviços extraordinários, que montou em R\$ 20.428,55;

CONSIDERANDO o pagamento de prestação de serviços sem comprovação, no montante de R\$ 119.800,00;

CONSIDERANDO que os demais achados não ostentam, em concreto, a nota de gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Recife, 17 de junho de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100216-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 909 / 2022

OMISSÃO DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO. PROVA CONTEMPORÂNEA À DATA DE FIRMAÇÃO DOS ADITIVOS.

1. A omissão do julgado cujo saneamento não altere substancialmente a deliberação vergastada não gera os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante.

2. Elementos que não sejam contemporâneos, refletindo, na verdade, situação distante no tempo, não se prestam para atestar a presença de vantagem à Administração, na prorrogação do prazo de vigência de contratos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100216-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal em relação ao Embargante Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti;

CONSIDERANDO que falece interesse aos demais Embargantes, na medida em que os termos da exordial voltam-se, exclusivamente, para reforma parcial da Deliberação, restrita a capitulo que não atinge suas esferas jurídicas;

CONSIDERANDO que, rigorosamente, o voto condutor pecou ao não esmiuçar as razões pelas quais se entendeu inábil a documentação apresentada;

CONSIDERANDO que, com vistas ao efeito integrativo próprio da via recursal ora percorrida, faz-se necessário acrescentar que os preços constantes dos extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios

do Estado de Pernambuco, constantes dos autos originários (Doc. 59, fls. 302-308), não se prestam para atestar a presença de vantagem para a Administração pública, haja vista que não são contemporâneos;

refletindo, na verdade, situação distante no tempo, em torno de 01 (um) ano da data de firmação dos aditivos que prorrogaram o prazo dos contratos nºs 76/2017 e 77/2017;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** no que tange à pretensão de se lhe conferir efeitos infringentes; mantendo,

por conseguinte, a multa aplicada ao Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti. Outrossim, que os termos da Deliberação vertente passem a integrar o Acórdão T.C. nº 732/2022, de forma a colmatar omissão

constatada na Deliberação vergastada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859336-7
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADA: TRANSDIESEL LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 910 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA PARCIAL.

Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de modificar os cálculos de débitos imputados por irregularidades apontadas, os fundamentos da decisão recorrida podem permanecer inalterados, porém, valores imputados devem ser alterados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859336-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0820/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607272-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Recorrente, especialmente os precedentes já manejados por este Tribunal, não encontraram vício de superfaturamento; CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 0209/2019; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da Auditoria Especial - Processo TCE-PE nº 1607272-8, Prefeitura Municipal de Casinhas.

Recife, 17 de junho de 2022.
Conselheira Teresa Duera - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859506-6
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADA: SRA. MARIA ROSINEIDE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO: DR. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 911 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA PARCIAL.

Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de modificar os cálculos de débitos imputados por irregularidades apontadas, os fundamentos da decisão recorrida podem permanecer inalterados, porém, valores imputados devem ser alterados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859506-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0820/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607272-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Recorrente tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 0820/2018 apenas no que pertine ao *quantum* imputado de débito; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 0210/2019; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para corrigir o valor do débito imputado para o montante atualizado de **R\$ 199.432,12** e manter os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 17 de junho de 2022.
Conselheiro Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058289-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 912 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL.
 Ato de admissão de pessoal. Concurso público. Decorrente de decisão judicial. Legalidade das nomeações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058289-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
 CONSIDERANDO que as nomeações ora em julgamento decorreram de decisão judicial emanadas dos autos dos processos nºs 0000039-59.2018.8.17.2930 e 0000216-91.2016.8.17.2930;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
 Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 17 de junho de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
 Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
AMANDA KAROLINE PEREIRA DO NASCIMENTO	053.645.704-28	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1º AO 5º ANO	15/06/2020

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
LUAN CARLOS SANTOS VASCONCELOS	116.065.564-28	AJUDANTE DE SERVIÇOS DE ESTRADAS	17/06/2020

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100264-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

LUX ENERGIA E SERVIÇOS LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 913 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. Inabilitação indevida de empresa.
2. Não atentar para o princípio da ampla competitividade e economicidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100264-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor da representação da empresa CASTRO & ROCHA LTDA;

CONSIDERANDO que as respostas ao ofício de Audiência Prévia não foram suficientes para afastar as irregularidades;

CONSIDERANDO o volume de recursos envolvidos e a necessidade de salvaguardar a efetiva realização dos serviços;

CONSIDERANDO que a irregularidade apresenta um valor de contratação à maior para o município da ordem de R\$ 409.000,20;

CONSIDERANDO que a razão da inabilitação da empresa não mais existe;

CONSIDERANDO o princípio da ampla competitividade e da economicidade;

CONSIDERANDO, por fim, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Que determinou à Prefeitura Municipal de Olinda, que promovesse a habilitação da empresa CASTRO & ROCHA LTDA no Processo Licitatório nº 008/2022 - Pregão Eletrônico nº 007/2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que promova, em homenagem ao princípio da ampla competitividade e economicidade, a habilitação da empresa CASTRO & ROCHA LTDA no Processo Licitatório nº 008/2022 - Pregão Eletrônico nº 007/2022, cautelar que, nos termos do artigo 15, § 1º, da Resolução TC nº 155/2016 é de jaez satisfativa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Para acompanhamento do cumprimento da Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100989-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

MARLENE DE SOUZA CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 914 / 2022

GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ITMEPE. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. A ausência de disponibilização, em meio eletrônico de acesso público, de parte das informações e instrumentos relativos à gestão fiscal exigidos pela legislação pertinente configura ofensa à Transparência Pública e enseja aplicação de multa ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100989-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Afrânio teve o Índice de Transparência referente ao exercício de 2020 calculado em 0,40 (de 0 a 1), sendo enquadrada no nível de Transparência "Insuficiente", seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão não teve adequado acesso a todas as informações e instrumentos relativos à gestão fiscal da Câmara Municipal de Afrânio, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à Transparência Pública contidas na LC nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja ao responsável a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Marlene De Souza Cavalcanti

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marlene De Souza Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100228-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Trânsito e Transportes de Paudalho

INTERESSADOS:

DIOGO JEAN DA SILVA

DJ INFO PE

JOSE FERNANDO MOREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

RAQUEL DE MELO SOUSA BELCHIOR

EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANCA (OAB 35612-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 915 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RGPS RECOLHIDAS COM ATRASO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM USO EFETIVO. BENFEITORIAS EM IMÓVEL DE TERCEIRO SEM O DEVIDO RESSARCIMENTO.

1. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo do repasse de contribuições devidas ao RGPS com atraso, liquidação da despesa de forma inadequada e entrega intempestiva do Módulo de Pessoal ao Sistema SAGRES, dentre outras, consistem em desobediência às normas correlatas.

2. Locação de imóvel para funcionamento da Autarquia sem a efetiva utilização, por não se encontrar em condições de uso, contraria os princípios da eficiência e da economicidade, gerando prejuízo aos cofres públicos.

3. Realização de benfeitorias necessárias e úteis no imóvel alugado (de terceiro), sem o exercício do dever legal de reivindicar e cobrar ao locador a compensação financeira, com a restituição ao Erário, configura afronta aos princípios da economicidade e da indisponibilidade do interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100228-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Dj Info Pe:

CONSIDERANDO que a empresa DJ Info PE, tendo como representante legal o Sr. Diogo Jean da Silva, apresentou nota fiscal inidônea para compor o processo de liquidação da despesa pública junto à ATTP, existindo indícios suficientes para caracterizar crime contra a ordem tributária, conforme tipificado no art.1º da Lei nº 8.137/1990;

CONSIDERANDO que o Sr. Diogo Jean da Silva, representante legal da empresa DJ Info PE, apontado como responsável, em que pese devidamente notificado por este Tribunal de Contas (docs. 59 e 73), inclusive via Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE (docs. 74 e 75), não apresentou suas contrarrazões tampouco documentos comprobatórios capazes de elidir a irregularidade constatada pela auditoria;

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa Dj Info Pe para contratar com a administração pública durante o prazo de 3 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

Jose Fernando Moreira Da Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 47) e das defesas apresentadas (docs. 61 e 69);

CONSIDERANDO que houve recolhimento intempestivo das obrigações patronais devidas ao RGPS, o que ocasionou o pagamento de juros e multas desnecessárias ao erário;

CONSIDERANDO que a Autarquia de Transporte e Trânsito de Paudalho (ATTP) realizou despesas de aluguel de imóvel que em princípio serviria como sua sede administrativa, no montante de **R\$ 22.800,00**, entretanto o mencionado imóvel se encontrava sem condições adequadas de uso, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade;

CONSIDERANDO que houve a liquidação da despesa por meio de nota fiscal inidônea apresentada pela empresa DJ Info PE, fornecedora de bens de informática, não se adotando os controles internos pertinentes para a verificação da autenticidade da mencionada nota fiscal, a fim de validar o respectivo pagamento;

CONSIDERANDO a realização de benfeitorias necessárias e úteis no imóvel alugado (de terceiro) para ser sede da ATTP, no valor de **R\$ 12.048,13**, omitindo-se o gestor da Autarquia do dever legal de reivindicar e cobrar ao locador a compensação financeira, com a restituição ao Erário, em violação aos princípios da economicidade e da indisponibilidade do interesse público, cabendo a restituição de tal valor de forma solidária com a locadora do imóvel, **Raquel de Melo Sousa Belchior**, posto que esta entregou o imóvel para locação demandando prévia reforma, quando o contrato especificava obrigação de entregá-lo em perfeitas condições de uso;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas também ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Fernando Moreira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Jose Fernando Moreira Da Silva, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 22.800,00

2. Débito no valor de R\$ 12.048,13, solidariamente com RAQUEL DE MELO SOUSA BELCHIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 13.775,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Jose Fernando Moreira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia de Trânsito e Transportes de Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover ações efetivas ao exercício do controle interno na ATTP, com fins de evitar: atraso no pagamento das contribuições devidas ao RGPS; realização de despesas com locação de imóvel sem a sua efetiva utilização; utilização de critério de julgamento de propostas apresentadas à Administração (para aquisição de bens e/ou serviços) inadequado e antieconômico; liquidação de despesa sem a conferência da idoneidade de toda a documentação apresentada; entrega de dados ao Sistema SAGRES de forma intempestiva; dentre outras.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Promover a efetiva gestão e fiscalização contratual em atendimento às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Implementar e monitorar o controle interno sistemático e efetivo, quanto à contabilização e ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais devidas ao RGPS, de modo que o repasse não ocorra com atraso, ensejando o pagamento de multa e juros.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Atentar para a entrega tempestiva dos dados ao Sistema SAGRES, Módulo de Pessoal, em observância aos prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Encaminhar as informações acerca da nota fiscal inidônea apresentada pela empresa DJ Info PE à Secretaria da Fazenda Estadual de Pernambuco, órgão competente para apurar e lançar tributos estaduais, para que adote as providências que entender cabíveis.

b. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950451-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2022

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: IVANILDO MESTRE BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 916 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950451-2, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 702/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821255-4), **ACORDAM**,

à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 594/2020;

CONSIDERANDO a ausência dos pressupostos de admissibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** o presente Pedido de Rescisão.

Recife, 17 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159210-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELO PROCURADOR CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL (RECORRENTE), CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 917 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LRF. IRREGULAR. MULTA.

O recurso ordinário deve ser provido para julgar irregular a gestão fiscal relativa à despesa com pessoal, diante da não adoção de medidas para recondução do excesso ao limite legal nos prazos estabelecidos pela LRF, aplicando-se multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159210-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1356/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1930005-0),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo de São Benedito do Sul desenquadrado-se do limite legal estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF no 2º quadrimestre de 2017; CONSIDERANDO que em razão do baixo crescimento do PIB em 2017, o Poder Executivo Municipal teve o prazo duplicado para recondução ao limite legal, por força do artigo 66 da LRF, devendo, portanto, reduzir o excesso apurado em, pelo menos, um terço até o 1º quadrimestre de 2018 e o restante até o 3º quadrimestre de 2018; CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres de 2018 o comprometimento da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal permaneceu acima do limite legal (62,35% no 1º quadrimestre, 59,26% no 2º quadrimestre e 61,57% no 3º quadrimestre); CONSIDERANDO que não houve a comprovação da adoção de qualquer medida em 2018 com vistas à redução do comprometimento da despesa total com pessoal; CONSIDERANDO que resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão, resultando na irregularidade da gestão fiscal relativa à despesa com pessoal nos 1º e 3º quadrimestres de 2018 e configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, 1º e 3º quadrimestres de 2018, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015; Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul relativa à despesa com pessoal referente aos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Cláudio José Gomes de Amorim Júnior, multa no valor de R\$ 32.000,00, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 17 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159687-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2022
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: MANOEL TEIXEIRA CARVALHO FILHO
ADVOGADO: DR. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 918 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159687-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5866/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053745-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso, a legitimidade da parte, bem como seu Interesse jurídico da mesma sobre a questão, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04); CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pela Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal; Em sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão, haja vista a satisfação dos pressupostos atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para rescindir a Decisão Monocrática de nº 5866/2020, julgando legal a Portaria ESCADAPREVI nº 23/2020, com vigência a partir de 01/05/2020, conseqüentemente, concedendo o respectivo registro.

Recife, 17 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213921-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADO: ERNANDES ALBURQUEQUE BEZERRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.360
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 919 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.
A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213921-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 253/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1920861-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas; Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 253/2022, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1920861-3.

Recife, 17 de junho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100192-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

FABIO FELIX CABRAL

JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 920 / 2022

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1. A plausibilidade do direito invocado é pressuposto indispensável para concessão de medida cautelar pleiteada, cuja ausência impõe o seu não deferimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100192-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 003/2022 – Processo Administrativo nº 0037/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Águas Belas, que tem por objeto a “contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de Águas Belas/PE, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para abastecimento de combustíveis, conforme normas, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, Anexo deste Edital”;

CONSIDERANDO que os 03 (três) pontos questionados pela representação da Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. não foram confirmados;

CONSIDERANDO que é possível exigir “notas fiscais dos fornecedores credenciados em nome da contratada” (TCE-SE - Acórdão 01153/2021-1 – 1ª Câmara; e TCU - Acórdão 2015/2020 – Plenário);

CONSIDERANDO que é adequada a exigência excepcional de utilização de ticket ou QR CODE, como alternativa, em casos específicos e justificados, e visa garantir a plena execução do serviço (contrato), conforme previsto no art. 55, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o julgado do TCU (Acórdão TC 1176/2021) mencionado tanto pela Empresa Representante, como pela auditoria, na verdade, refere-se a um caso de exigência de escritório local na cidade ou nas proximidades (máximo de 50 km), enquanto que o caso em análise é diverso, refere-se a preposto no Estado de Pernambuco, revelando-se, portanto, situações não semelhantes;

CONSIDERANDO que a exigência de preposto no Estado, a princípio, não se mostrou inadequada, e que as Cortes de Contas, ao analisarem demandas análogas à apresentada junto ao TCE-PE, inclusive movidas pela própria Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., entenderam que a exigência de preposto encontra base no disposto no art. 68 da Lei nº 8.666/1993 (TCE-MS - Processo TC/2195/2022 - Decisão Liminar G.MCM-15/2022; TCE-SE – Acórdão 01153/2021-1 – 1ª Câmara; TCE-RO - Processo 00701/2021);

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que **INDEFERIU** a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A formalização de Processo de Auditoria Especial, nos termos e com a finalidade anotada no Inteiro Teor dessa Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Pareceres Prévios

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100364-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Alagoinha

INTERESSADOS:

UILAS LEAL DA SILVA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA.

1. As previsões de receita devem ser acompanhadas de metodologia de cálculo e premissas utilizadas, levando-se em conta os critérios definidos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 do citado diploma.

2. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

3. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, assim como o é aquele que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/06/2022,

Uílas Leal Da Silva:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a inconsistência das informações sobre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício com aquelas constantes na Prestação de Contas e no sistema Tome Conta;

CONSIDERANDO a margem de erro de 90,36% no cálculo da estimativa das receitas de capital, o que denota a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia utilizada na elaboração da estimativa, que deve basear-se em elementos racionais e objetivos, além de considerar os critérios elencados no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento da peça orçamentária com a realidade municipal;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, embora haja justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a necessidade de que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial;

CONSIDERANDO a possibilidade de financiamento com recursos próprios de despesas com saúde e educação inscritas em Restos a Pagar bem como a mitigação dos riscos de comprometimento do desempenho orçamentário do ano seguinte diante da existência de superávit orçamentário em montante muito superior às tais despesas inscritas;

CONSIDERANDO os evidentes esforços do gestor no sentido de sanar o crescente déficit atuarial do RPPS verificado no município, demonstrados por meio da fixação em lei das alíquotas sugeridas no estudo atuarial para a contribuição patronal, tanto normal quanto suplementar, além da dos servidores;

CONSIDERANDO as novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, data-base 2020, de aumento das alíquotas dos segurados e patronal normal, bem como de um novo plano de amortização do déficit atuarial, com alíquota suplementar e aportes suplementares;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Alagoinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Uilas Leal Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, sobretudo as relacionadas à metodologia de cálculo, para que esteja baseada em elementos racionais e objetivos e considere os critérios elencados no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;

3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

4. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.

5. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, data-base 2020, a fim de evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS do município.

6. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Alagoinha cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/06/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100400-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. NÃO UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO PRAZO LEGAL. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL INSUFICIENTE.

1. As previsões de receita devem ser acompanhadas de metodologia de cálculo e premissas utilizadas, levando-se em conta os critérios definidos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 do citado diploma.

2. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público.

3. É deficiente o cronograma de execução mensal de desembolso que desconsidera as peculiaridades das despesas municipais.

4. Saldo de recurso do FUNDEB de exercício anterior deve ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007 (norma vigente à época)

5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/06/2022,

Eduardo Honório Carneiro:

CONSIDERANDO a margem de erro de 93,10% no cálculo da estimativa das receitas de capital, o que denota a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia utilizada na elaboração da estimativa, que deve basear-se em elementos racionais e objetivos, além de considerar os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO a "não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa", exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, que não reflete as variações relacionadas às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO que, inobstante a Prefeitura tenha deixado de utilizar o saldo contábil no FUNDEB do ano anterior até o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente (2020 – ora em análise), mediante abertura de crédito adicional, o valor desse saldo corresponde a menos de 0,40% do montante das receitas recebidas do Fundo em 2020;

CONSIDERANDO que, diante do crescente déficit previdenciário do RPPS verificado no município desde 2018, alcançando o valor de R\$ 11.043.420,67 em 2020, o gestor enviou esforços no sentido de saná-lo, demonstrados por meio da fixação em lei, em vigor já em 2021, das alíquotas sugeridas no estudo atuarial para a contribuição patronal, tanto normal quanto suplementar, além da dos servidores;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, sobretudo as relacionadas à metodologia de cálculo, para que esteja baseada em elementos racionais e objetivos e considere os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

3. Aprimorar a elaboração dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;

4. Desenvolver mecanismos de controle aptos a mitigar a inconsistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE) e a conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício na apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Goiana cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3549/2022

PROCESSO TC Nº 2211128-1

RESERVA

INTERESSADO(S): CRISTIANNE MACEDO DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5572/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3550/2022

PROCESSO TC Nº 2157574-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): ANA FLÁVIA GOMES CUNHA DINIZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1784/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/03/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3551/2022

PROCESSO TC Nº 2210628-5

RESERVA

INTERESSADO(S): ARNÓBIO JOSÉ DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7038/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3552/2022

PROCESSO TC Nº 2159836-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): SERGIO SAVICKI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2089/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3553/2022

PROCESSO TC Nº 2159857-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): GENY RANULFO SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3436/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3554/2022**PROCESSO TC Nº 2210543-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria GP nº 003/2022 - Fundo Previdenciário Municipal São Lourenço da Mata PREV - FUMAP, com vigência a partir de 03/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3555/2022**PROCESSO TC Nº 2211511-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** JOSÉ GOMES DA SILVA e AMERSON DE LIMA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2022 - Instituto de Previdência do Município de Canhotinho, com vigência a partir de 17/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3556/2022**PROCESSO TC Nº 2211600-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** EVILASIO JOSE BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06/2022 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 10/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3557/2022**PROCESSO TC Nº 2211036-7****RESERVA****INTERESSADO(S):** MARCOS CEZAR VASCONCELOS BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5678/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Junho de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3558/2022**PROCESSO TC Nº 2211089-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** KILIELDA NEDJA HOLANDA DE ANDRADE VILELA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 002/2022 - IPREJ/JUREMA, com vigência a partir de 01/11/2021

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu o requisito de tempo de contribuição para se aposentar;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Junho de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3559/2022**PROCESSO TC Nº 2211686-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** KARLA MACÁRIO LIRA CORREIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 036/2022 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/11/2017

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos não permite a identificação da exata nomenclatura do cargo da interessada, impossibilitando a análise conclusiva sobre a regularidade da concessão da aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Junho de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Ata da Segunda Câmara

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, presentes, o Conselheiro Carlos Neves, a Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão, cumprimentou os Conselheiros, a Conselheira Teresa Duere, a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Maria Nilda da Silva, os advogados que acompanham a sessão, os servidores públicos presentes, e todos os pernambucanos interessados que estão acompanhando pela TV TCE. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. O Conselheiro Carlos Neves apresentou para aprovação o Termo de Ajuste de Gestão Processo TCE-PE Nº 2214257-5 - celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Vertente do Lério, representado por seu Prefeito, Sr. Renato Lima de Sales, aprovado à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100984-2 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: José Osório Galvão de Oliveira Filho)

PEDIDOS DE VISTA:

Vista solicitada pela Conselheira Teresa Duere

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100298-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Evandro Perazzo Valadares, Fabrício Ferreira Martins, Luiza Maria Gomes de Siqueira

(Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786 PE)

Pedido de vista Conselheiro Carlos Neves

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1102244-9 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

(Interessados: Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, Cristiane de Azevedo Moneta Nunes, Dirceu Silva Menelau, Eilton Martins de Souza, Hélio Tavares de Souza, Joselane Maria da Silva Santos, Marcelo Alexandre Silva Correia Gaston, Marcos Antonio Peixoto de Siqueira e outros)

(Adv. Flavio Alves de Lisboa - OAB: 19909 PE); (Adv. Katarina Kirley de Brito Gouveia - OAB: 26305PE); (Adv. Leucio Lemos Filho - OAB: 05807 PE); (Adv. Mauro Cezar Loureiro Pastick - OAB: 27547 PE)

O relator adiantou sua proposta de deliberação no sentido de JULGAR IRREGULAR o objeto da auditoria especial, com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, em caráter solidário, à empresa contratada e aos agentes públicos, na forma descrita na tabela(Relatório de Auditoria). JULGAR REGULAR COM RESSALVAS os atos de gestão dos demais servidores, em face das falhas atinentes aos processos licitatórios e à distribuição de brindes.

EXTRAPAUTA

Pedido de vista do Conselheiro Carlos Neves

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100208-0 - MEDIDA CAUTELAR - COM A FINALIDADE DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022, EM RAZÃO DOS INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO POR SUPERDIMENSIONAMENTO, PARA QUE O ENTE PROMOVA A READEQUAÇÃO DOS VALORES, EM CONFORMIDADE À SÉRIE HISTÓRICA DE CONSUMO E UTILIZAÇÃO PROVÁVEL, NA AUSÊNCIA DE OUTROS DEMONSTRATIVOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DA DESPESA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Sivaldo Rodrigues Albino-(Prefeito), Catarina Fábica Tenório Ferro (Secretária Municipal de Saúde).

(Advogado: Henrique Figueira Vidon (OAB: 32773 PE))

PROCESSOS PAUTADOS:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a Presidência para a Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100489-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

(Interessados: Lucineide Almeida Reino, Geraldo Felix De Lira, Macyanne Regia de Melo Tenorio, Josineide Teixeira da Rocha, Localizar Construção e Locação Eireli - Epp, Joana da Silva Leite, Maria Dalva Almeida Silva, Mario Romulo Calado de Souza)

(Adv. Fagner Francisco Lopes Da Costa - OAB: 25743-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: A Prefeita, Sra. Lucineide Almeida Reino; o Secretário de Transporte, Sr. Geraldo Felix de Lira; a Secretária de Educação, Sra. Macyanne Regia de Melo Tenorio. E APLICOU-LHES MULTA individual prevista no Artigo 73 Lei Estadual 12.600/04 inciso III.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(A Conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21101019-4 - GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Aurelio Franca Vieira)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Aurélio Franca Vieira. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Atualizar o sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Parnamirim e seu Portal de Transparência, para fazer constar as informações acerca da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020, que não figuraram no antigo portal, então utilizado pela edilidade. 2. Observar, quanto aos demais exercícios financeiros, a disponibilização dos dados supramencionados.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21101102-2ED001 - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPETRADO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 109/2022, PROFERIDO NO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR PROCESSO TCE-PE Nº 21101102-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados)

(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração, no entanto, CONFERIU-LHE o efeito previsto no artigo 81, §2º da Lei nº 12.600/2004, (LOTCE), interrompendo o prazo para interposição de outros recursos à deliberação embargada.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100340-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Maria das Graças Arruda Silva, Allen Waldir Ramos Ferreira, Moabe Gleidson Francisco Barbosa)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Presidente, eu, de acordo com o voto, integralmente, mas sempre gosto de chamar atenção que nesses casos da possibilidade de ter ocorrido crime, em tese, de apropriação indébita, chamo sempre atenção do Ministério Público de Contas, pois isso é passível de uma representação, porque são valores que não são próprios do município, são do servidor, que são tomados e não são repassados devidamente. Então esse cuidado quando é verba do servidor, que Vossa Excelência destacou bem, é matéria passível de encaminhamento, tendo em vista ter uma possibilidade de cometimento de um crime, em tese". Com a palavra, o Presidente, o Conselheiro Dirceu Rodolfo, se manifestou nos seguintes termos: "Eu acrescentaria, Conselheiro Carlos Neves e Dra. Teresa Duere, em casos que tais, normalmente faço aposição da Nota de Improbidade, nos termos da nossa Lei Orgânica, é a sugestão que faço a Vossa Excelência. Como de fato venho, em casos que tais, fica muito clara a gravidade, a gente vem fazendo para, de uma certa forma, reafirmar o posicionamento da Casa e nós poderemos ajudar de forma mais, vamos dizer assim, consistente quando do momento do encaminhamento da lista do Tribunal ao Tribunal Regional Eleitoral". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Sim, é o encaminhamento ao Ministério Público, era bom colocar: ao Ministério Público de Contas para as providências que se fizerem necessárias". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: "E Nota de Improbidade". Com a palavra, o Presidente, o Conselheiro Dirceu Rodolfo, se manifestou nos seguintes termos: "E aqui a Nota de Improbidade, nós teríamos que fazer aposição aqui na sessão. É o que sugiro". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, pontuou: "É, aceito a sugestão. É um caso muito grave efetivamente". Com a palavra, o Presidente, o Conselheiro Dirceu Rodolfo, pontuou: "É grave, gravíssimo". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: "Trinta e cinco por cento do valor do servidor". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Do servidor. E o pior é que o servidor nem sabe disso". Com a palavra, o Presidente, o Conselheiro Dirceu Rodolfo, se manifestou nos seguintes termos: "Não sabe. Incúria total, era melhor entregar esse dinheiro na mão dele para ele comprar medicamento". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "É verdade. Ou então fazer uma poupancinha de negócio para quando ele estiver doente". A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sra. Maria das Graças Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. Ademais, com aposição de NOTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA à Sra. Maria das Graças Arruda Silva em função dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa citados ao longo do voto. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, da especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 /2000); 3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa; 4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101 /2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; 5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário. DETERMINOU: 1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Lagoa de Itaenga cópia do Inteiro Teor da Deliberação. 2. Enviar ao Ministério Público de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100194-6- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Antonio Cassiano da Silva, Jenilson de Moraes Clemente, Maria Madalena de Oliveira)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE); (Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, assim se manifestou: "Eu queria louvar o voto de V.Exa., Conselheira Teresa Duere, porque traz à baila uma verticalização da responsabilidade subjetiva. Então, nesse caso é importante nós vermos se realmente o gestor teve responsabilidade fiscal e V.Exa. demonstra nestes autos. É uma das grandes saídas para esse imbróglio que vivemos no que diz respeito às multas". Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "É verdade. É aproveitando a questão da gestão previdenciária para nós podermos dar responsabilização naquele momento da gestão". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo pontuou: "Perfeito, feito o registro, então". A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Antônio Cassiano da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 2. Especificar, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa; 4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; DETERMINOU, por medida meramente acessória, que envie ao atual Prefeito Municipal de Condado cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100634-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Maurício Canuto Mendes)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Maurício Canuto Mendes. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar planejamento no sentido de futuramente obter diretamente a licença dos sistemas de informática importantes para a consolidação das informações dos seus contratos e das rodovias sob sua jurisdição e, além disso, dispor de pessoal, veículos e equipamentos para coletar as informações que julgar necessárias para executar de forma mais eficiente e econômica essas atividades, já que se trata de necessidades permanentes.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100163-3 - MEDIDA CAUTELAR - FORMALIZADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 016/2017, EM DECORRÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA GERÊNCIA DE AUDITORIAS DE OBRAS MUNICIPAIS/SUL (GAOS), CUJO OBJETO FOI A ANÁLISE DA CONCORRÊNCIA Nº 024/PMCSA - SEOBP/2021, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO CANAL BOTO NO LOTEAMENTO DE ENSEADAS DOS CORAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Fernando Jose Irineu Martins, Luiz Antonio Cunha Barreto)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) contendo o resultado da análise da Concorrência nº 024/2021, lançada pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho para "Contratação de Contratação, sob o regime de empreitada a preços unitários, de empresa de engenharia para

executar as obras de construção do canal BOTO no loteamento de enseadas dos corais”, com orçamento estimado de R\$ 13.914.905,31; CONSIDERANDO que referido relatório técnico aponta que a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho lançou o procedimento de contratação das obras do Canal do Boto sem que houvessem sido expedidas as devidas licenças ambientais, contrariando o artigo 2º da Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que estabelece que a “construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”; CONSIDERANDO que a ausência de licenciamento ambiental prévio à abertura da licitação não é mera falha formal, tendo em vista poder ocasionar prejuízos à municipalidade caso o órgão ambiental venha embargar obra já iniciada; CONSIDERANDO, contudo, que a Concorrência nº 024/2021 foi revogada, conforme comprova publicação efetuada no Diário Oficial dos Municípios na data de 27/04/2022 (edição 3075); HOMOLOGOU a decisão monocrática que determinou o arquivamento, por perda de objeto, do presente processo de medida cautelar.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100129-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Ana Patricia Baptista Rabelo Pereira dos Santos, Eduardo Honório Carneiro, Osvaldo Rabelo Filho, João Alex Mendonça Feitosa, Julierme Barbosa Xavier, Narciso Leite Braga Neto)

(Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964 PE), (Adv. Gilmar José Menezes Serra Junior - OAB: 23470 PE), (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Eduardo Honório Carneiro, Prefeito em exercício relativas ao exercício financeiro de 2019. (períodos 01/01/2019 a 20/02/2019 e 25/06/2019 a 31/12/2019). EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a APROVAÇÃO DAS CONTAS do Sr. Osvaldo Rabelo Filho, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2019. (período 21/02/2019 a 24/06/2019). DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Sob pena de, assim não o fazendo, restar caracterizar hipótese prevista no art. 59, inc. III, al. “e”, da Lei nº 12.600/2004, aplique, no exercício de 2022, a diferença percentual não utilizada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2019, correspondente a 0,91% da receita de impostos e transferências, percentual esse que tem finalidade específica de suprir deficiência do exercício ora analisado, não se prestando para fins de cumprimento do percentual relativo ao exercício de 2022. Prazo para cumprimento: até 31/12/2022. 2. Apresente, nas prestações de contas anuais, todas as informações requeridas na Resolução que disciplina a apresentação de prestação de contas (atual Resolução TC nº 147/2021) relativas a: recolhimentos de contribuições previdenciárias ordinárias, recolhimentos de parcelamento de débitos, de compromisso especial (suplementar), de aportes para cobertura de déficit e de aportes para eventuais insuficiências financeiras. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso com metodologia adequada, de forma que referidos instrumentos de planejamento possibilitem eficiente controle da execução orçamentária; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, adicionando, nas Notas Explicativas, justificativas para eventuais saldos negativos; 3. Aperfeiçoar a classificação dos créditos da Dívida Ativa, considerando a expectativa de sua realização e acrescentando, nas notas explicativas do Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante. DETERMINOU, como medida acessória, que sejam enviadas cópias do Parecer Prévio e do Inteiro Teor desta Deliberação ao atual Prefeito do Município de Goiana, Sr. Eduardo Honório Carneiro.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATORA CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100141-4 - MEDIDA CAUTELAR - ORIGINÁRIA DE DEMANDA INTERNA DO NÚCLEO DE ENGENHARIA, FACE O PROCESSO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO Nº PI2100138 QUE ANALISOU A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUANTO A ADEQUAÇÃO DOS QUANTITATIVOS E PREÇOS ADOTADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO CEHAB Nº 016/2021 E AO CONTRATO Nº 004/2022 FIRMADO COM A VIA TÉCNICA CONSTRUÇÃO LTDA COM O OBJETO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA II PERIMETRAL METROPOLITANA NORTE/VIA METROPOLITANA NORTE COM EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO DAS VIAS MARGINAIS, E OUTRAS OBRAS, RELATIVA AO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA BACIA DO RIO FRAGOSO. - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Interessados: Ada Cardim Rego, Walter Humberto Blosssey, Wilson Lima de Souza, Bruno de Moraes Lisboa, Ossian da Fonseca Calafange, Via Técnica Construcao Ltda e Andre Luiz Hazin Asfora)

(Advogado: André Baptista Coutinho (OAB 17907-PE))

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o Presidente, Dirceu Rodolfo, passou a palavra ao Conselheiro Carlos Neves que declarou seu impedimento em votar no presente processo. Com a palavra, o Presidente, Dirceu Rodolfo, proferiu seu voto e se manifestou nos seguintes termos: “Eu acompanho integralmente o voto da Conselheira Teresa Duere. Queria registrar que em conversa, acho que o ano passado ou ano atrasado, com o Ministro José Múcio, ele fez uma palestra ou algo assim: “Todo mundo para obras, é IBAMA, mas no final das contas, fica como grande algoz das obras os Tribunais de Contas. É uma inverdade; primeiro é inverdade. E esse tipo de cautelar da Conselheira Teresa Duere, Conselheiro Carlos Neves, prova que o Tribunal na realidade está em busca de acrisolar o procedimento sem obstaculizar as obras que nesse caso se fazem prementes. Então queria deixar esse registro que esse tipo de cautelar é algo que o Tribunal já vem grassando e toda vez que acontece uma cautelar dessa natureza vem a solução sem interrupção da obra, o que é mais importante”. A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2100138 acerca do Processo Licitatório CEHAB nº 016/2021 e ao contrato nº 004/2022 firmado com a Via Técnica Construção Ltda com o objeto de Execução de serviços de implantação da II Perimetral Metropolitana Norte/Via Metropolitana Norte com execução de terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização, iluminação e paisagismo das vias marginais, assim como as ligações com as ruas existentes e as lajes de transição das OAE's 04, 04A, 05 e 06, nos trechos compreendidos entre as estacas 70 a 151 (lado direito) e 76+15, 22 a 152 (lado esquerdo), relativo ao Projeto de urbanização da bacia do Rio Fragoso, com valor contratado de R\$ 25.390.723,65; CONSIDERANDO os elementos novos trazidos aos autos pela defesa da Companhia Estadual De Habitação E Obras – CEHAB; CONSIDERANDO que a defesa acolhe os achados A1.2- e A1.3 da Auditoria e procederá às adequações dos quantitativos, dos ajustes dos preços e da substituição dos serviços inadequados gerando uma redução no valor de R\$ 811.176,05 na reprogramação da Planilha Contratada; CONSIDERANDO os elementos novos trazidos aos autos acerca do achado A1. 1 e da informação de que todos os serviços de terraplenagem serão atestados de acordo com as medições e com o controle específico, que permitirão o acompanhamento e aprofundamento da fiscalização desta Corte de Contas; CONSIDERANDO que não restam mais presentes os requisitos do art. 1º da Resolução TC nº 16/2017, pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas, necessário à homologação da presente Medida Cautelar. CONSIDERANDO que estando o contrato nº 004/2022 em andamento, a situação ora demonstrada deve ser analisada no processo de Auditoria Especial específico já formalizado, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas; 1. 1. CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017; NÃO HOMOLOGOU a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada para suspender os pagamentos e a execução dos serviços com sobrepreços evidenciados no Relatório de Auditoria, referentes ao contrato nº 004/2022 firmado com a empresa Via Técnica Construção Ltda, até nova decisão do TCE-PE. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Proceda a correção das irregularidades dos serviços com sobrepreço constantes dos apontamentos do Relatório de Auditoria (Itens 7.2.3 e 8.1.1), nos termos da defesa acostada aos autos. 2. À Coordenadoria de Controle Externo que realize o aprofundamento dos apontamentos trazidos no Relatório de Auditoria e da defesa constante dos autos, por meio da Auditoria Especial já formalizada, além de pontos que sejam verificados quando da regular instrução do processo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa. 3. Que encaminhe cópia desta Deliberação à Companhia Estadual de Habitação e Obras e à Via Técnica Construção Ltda.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2055443-6 - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSTOS POR MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 658/2020, DA PRIMEIRA CÂMARA QUE REFERENDOU DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PROVIMENTO CAUTELAR REQUERIDO NO BOJO DO PROCESSO TC Nº Nº 2053608-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, Município de Macaparana/PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38745PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos presentes embargos de declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter inalterado o acórdão embargado.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100155-4 - MEDIDA CAUTELAR - PROPOSTA PELA AUDITORIA DESTA TRIBUNAL EM FACE DA EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA DO RECIFE PARA DETERMINAR QUE SE ABSTENHA DE AUTORIZAR NOVAS ADESÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2021 E Nº 005/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005 /2021, DEVIDO À INCOMPATIBILIDADE DO REGIME JURÍDICO NA PARTICIPAÇÃO E DA ADESÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, CONFORME VERIFICADA NA AUDITORIA ESPECIAL Nº 21101097-2 -EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Bernardo Juarez D'almeida)

(Adv. Bruno Leonardo Pires Regis de Carvalho - OAB: 25154-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor do relatório preliminar de auditoria; CONSIDERANDO presentes os pressupostos referentes ao fumus boni juris e ao periculum in mora, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO que a medida cautelar proposta não redundará em periculum in mora reverso, tendo em vista que os contratos já firmados não seriam prejudicados, não havendo descontinuidade na prestação dos serviços; HOMOLOGOU a decisão monocrática que deferiu o presente pedido de medida cautelar para determinar ao Sr. Bernardo Juarez D'Almeida, Presidente da EMPREL, que se abstenha de autorizar novas adesões, tanto dos órgãos participantes - Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde da Prefeitura da Cidade do Recife - como de quaisquer outros órgãos “caronas” da Administração Direta às atas de registro de preços resultantes do Pregão Eletrônico nº 005/2021. DETERMINOU: 1. Que envie cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados. 2. À Diretoria de Controle Externo que

acompanhe futuras licitações da EMPREL e dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal do Recife para formação de ata de registro de preço a fim de averiguar a conformidade do regime jurídico das contratações, eventuais participações e adesões.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100200-5 - MEDIDA CAUTELAR - FORMULADA PELA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL VISANDO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Carlos Alberto Fernandes da Silva, Geane Maria Bezerra, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda)

(Adv. Rayza Figueiredo Monteiro - OAB: 442216SP)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO os termos da peça de representação, bem como esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe; CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC; CONSIDERANDO que não se vislumbra irregularidade na cláusula editalícia que dispõe acerca do pagamento pela contratada aos credenciados, independente do pagamento pelo Município Contratante; CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal; HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100194-3 - MEDIDA CAUTELAR - PROPOSTA PELA AUDITORIA DO TCE-PE EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE PARA QUE ESTA CORTE RESCINDA O VÍNCULO JURÍDICO COM AELIO RIBEIRO DE CARVALHO, CPF 021.742.654-94, AFASTANDO-O DA ATIVIDADE DE CONDUTOR DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E PROVIDENCIE A SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS ROTAS IMPACTADAS, PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AOS ESCOLARES - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessado: Helbe da Silva Rodrigues Nascimento)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor do relatório preliminar de auditoria; CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura; CONSIDERANDO o afastamento e substituição do motorista de transporte escolar, que estava exercendo a função de forma irregular, conforme noticiado pela prefeitura e pela empresa Enterprise Locadora; CONSIDERANDO, destarte, a perda de objeto do pedido de medida cautelar para afastamento do referido motorista; HOMOLOGOU a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar pleiteada, mas emitiu Alerta de Responsabilização em face da gestora municipal. DETERMINOU que envie cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Trindade.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21101087-0 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Marcos Antonio de Moura e Silva)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EXTINGUIU o presente processo de Gestão Fiscal, sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21101085-6 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Marcelo Neves De Lima)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EXTINGUIU o presente processo, sem julgamento do mérito.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100434-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Bruno Japhet da Matta Albuquerque, Cyntia Mayara Gomes dos Santos, Suzi Luana Gomes da Silva Borba, Washington Luis Chaves da Rocha)

(Adv. Tito Livio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Bruno Japhet da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Encaminhar um Projeto de Lei para o Poder Legislativo no prazo de 60 dias, com o fito de implantar/criar as alíquotas dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, em percentual de acordo com o que preconiza a Emenda Constitucional nº 103/19; Prazo para cumprimento: 60 dias. 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita; 3. Realizar a transição de governo nos termos estabelecidos nos normativos legais; 4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, de modo segregado, nos termos previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; 5. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade; 6. Repassar as contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores; 7. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 8 Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o índice de mortalidade infantil no Município, visto que a mortalidade infantil cresceu em 2020; 9. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto nos anos iniciais e finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município; 10. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; 11. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial; 12. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro; 13. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2020, que foi de 1,40% - EC 119/22. 14. Realizar a transição de governo, nos termos da legislação pertinente ao assunto. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100471-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, José Eugênio Martins da Silva, Planalto Pajeu Empreendimentos Ltda, Filipe Dias Feitosa, Talucha Francesca Lins Calado de Melo)

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238 PE), (Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, Filipe Dias Feitosa, José Eugênio Martins da Silva, Planalto Pajeu Empreendimentos Ltda, Talucha Francesca Lins Calado de Melo. IMPUTOU DÉBITO ao Sr. Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, no valor de R\$ 588.125,62, solidariamente com José Eugênio Martins da Silva e Planalto Pajeu Empreendimentos Ltda; e Débito no valor de R\$ 163.363,87, solidariamente com Planalto Pajeu Empreendimentos Ltda. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso II, ao Sr. Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira e ao Sr. José Eugênio Martins da Silva. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Para que nos futuros processos licitatórios sejam respaldados em projeto básico/termo de referência completo, inclusive com composição de preços unitários e orçamento estimativo detalhado, considerando os preços praticados no mercado, conforme artigo 8º, do Decreto nº 3.555/2000; 2. Exigir que a empresa contratada efetue a inspeção semestral que certifique a segurança dos veículos que realizam o transporte escolar, emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado; RECOMENDOU, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Orientar e capacitar os diversos envolvidos na fiscalização de contratos para que possam desempenhar melhor suas funções.

(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/05/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Presidente, nada mais havendo a tratar, às 11h31m, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet) em 26 de Maio de 2022. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Teresa Duere, Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, presente, a Procuradora: Dra. Maria Nilda da Silva.